



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000578/2004-12
Recurso nº 162.705 Voluntário
Acórdão nº 1402- 00.008 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria CSLL - Exs.: 2001, 2003 e 2004
Recorrente AMAFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: MPF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O lançamento de ofício teve como base o procedimento de verificações obrigatórias com previsão expressa no MPF, não havendo mácula que lhe possa ser imputada.

MPF. PRAZO DE DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

O prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no § 2º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72 é prorrogável sucessivamente, não sendo limitador de duração do procedimento fiscal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

Ementa: SALDO DEVEDOR DE PERÍODOS ANTERIORES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A atualização pela taxa SELIC do saldo negativo da CSLL apurado em períodos anteriores, a ser utilizado na quitação dos valores devidos a título de estimativas no ano-calendário, deve ocorrer de forma a evitar a capitalização ou seja, o cálculo de juros sobre juros.

CSLL DEVIDA A TÍTULO DE ESTIMATIVAS. VALOR DECLARADO.

A DCTF representa confissão de dívida e instrumento hábil aos procedimentos de cobrança do valor declarado. Descabe arguir a utilização dos valores informados na DIPJ quando não demonstrados e, ainda mais, quando os dados constantes da DCTF foram utilizados para pagamento ou compensação.

LANÇAMENTO.MULTA DE OFÍCIO.

R

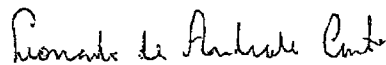
É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA QUALIFICADA.

Não pode prevalecer a multa imputada no percentual qualificado como decorrência de compensação não homologada, quando não demonstrada a intenção fraudulenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa isolada aplicada no ano-calendário de 2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator

EDITADO EM 31 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Carlos Pelá, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Este processo trata do auto de infração CSLL de fls. 196-202, por meio do qual foi lançado contra a contribuinte crédito tributário no importe total de R\$ 1.306.615,95 (fls. 200), assim distribuído: (i) Contribuição R\$ 237.741,71; (ii) Multa proporcional R\$ 327.198,78; (iii) juros de mora R\$ 68.650,36; e (iv) Multa exigida isoladamente R\$ 673.025,10.

O lançamento versa sobre valores considerados devidos pela fiscalização, resultantes do cômputo do saldo negativo da CSLL a compensar do ano-calendário anterior; do somatório dos valores pagos e/ou declarados em DCTF, relativamente ao período-base; do valor da CSLL efetivamente devido no ano; e de eventuais compensações indevidas, de sorte a encontrar o verdadeiro valor que deveria ser transposto para o ano subsequente, como saldo negativo, ou exigido, a título de contribuição não recolhida.

Partindo da ficha de ajuste da CSLL da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997 (fls. 22 do Anexo I), a fiscalização prosseguiu retificando anualmente os valores dos saldos negativos/a recolher da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme demonstrativos constantes do Anexo II, a saber: ano-calendário 1997, fls. 134; ano-calendário 1998, fls. 147; ano-calendário 1999, fls. 160; ano-calendário 2000, fls. 173; ano-calendário 2001, fls. 186; ano-calendário 2002, fls. 199; e ano-calendário 2003, fls. 212. Desse ajuste anual, resultaram

lançamentos: (i) a título de Compensação indevida da CSLL apurada, relativamente ao período de 31/12/2000, no importe de R\$ 58.096,48; e relativamente ao período de 31/12/2002, no importe de R\$ 140.426,86; e (ii) a título de Falta de Recolhimento da CSLL, relativamente ao período de 31/12/2002, no importe de R\$ 39.218,37, conforme descrição inserta no Termo de Verificação da Ação Fiscal de fls. 188-193.

Também foram lançadas multas exigidas isoladamente pela falta de recolhimento da contribuição social sobre a base estimada nos meses do ano-calendário de 2003 discriminados às fls. 202. Esta exigência decorre do fato de terem sido declaradas nulas ou inexistentes diversas compensações intentadas pela contribuinte, conforme relatado às fls. 191-192.

Os fundamentos legais do lançamento se encontram consignados no campo específico do auto de infração (fls. 201-202).

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 04/03/2004 (fls. 212) e apresentou, em 05/04/2004, a impugnação de fls. 218-273, na qual se veicularam as alegações adiante sintetizadas:

Em preliminar, alega que o início do procedimento fiscal extingue a espontaneidade somente em relação aos fatos praticados até aquela data e que nenhum ato em relação a tributos que o contribuinte estiver gerando durante o período de fiscalização não perderá a espontaneidade. Argumenta que todo o período levantado pelo Fisco após a data do início de fiscalização não pode ser autuado ou penalizado, pois o contribuinte tem o direito de recolher espontaneamente os tributos sem qualquer multa. Com base nesse raciocínio, *verbis*: "*requer a exclusão da multa de ex officio aplicada sobre os fatos gerados após o dia 11/07/2002 data limite para a atuação da fiscalização conforme MPF nº 09.1.05.00-2002-00143-0*".

Em argumentação variada contra o Mandado de Procedimento Fiscal, diz que só poderia ter sido prorrogado uma vez; que foi cientificado do MPF por pessoa alheia ao seu quadro de gestão; que não foi cientificada pessoalmente das quinze prorrogações do MPF; que a fiscalização, tendo perdurado por um ano e sete meses, extrapolou todos os limites de prazos autorizados pela legislação. Acrescenta que no MPF inicial foi estabelecido que a fiscalização deveria ter ocorrido no prazo de 120 dias, sendo que o Decreto nº 70.235/72 estabelece prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado por mais 60 dias. Argumenta que uma portaria da SRF não pode alterar prazo fixado em lei. Conclui dizendo que a nulidade por ela aludida gera novamente o direito à espontaneidade, de forma que tem o direito de recolher qualquer tributo fiscalizado apenas com os juros e atualizações legais, não podendo lhe ser aplicada qualquer multa.

Reportando-se aos débitos declarados em DCTF, argumenta ser incabível a exigência de multa, porquanto o órgão fiscalizador tinha em seu poder os débitos declarados trimestralmente, cabendo então simplesmente proceder à cobrança do débito, usando dos meios que a legislação lhe confere.

Reportando-se à lavratura do auto de infração, afirma que o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, determina, de forma impositiva, a anexação de todos os documentos ao auto, e que o fiscal autuante apenas elaborou planilhas para demonstrar a falta de recolhimento de valores já declarados em DCTF, mas não informou de onde trouxe tais valores, pois não anexou outro documento que pudesse apontar as diferenças encontradas. Exemplificando, diz que o autuante atribuiu ao DARF de janeiro de 1999 o valor de R\$ 16.937,90, quando em realidade o valor correto é R\$ 17.538,23. Acrescenta que as planilhas estão elaboradas de forma



sintética, sem nenhuma nota explicativa, o que dificulta sua compreensão. Afirma também que os lançamentos apenas trazem a indicação do título, não discriminando de forma clara e precisa as ocorrências. Perora que no auto de infração não estão estabelecidos quais os fatos que deram margem à tipificação legal e à autuação. Por tais razões, requer o reconhecimento da nulidade do lançamento.

Reportando-se ao período fiscalizado, diz que o MPF, foi emitido em 11 de julho de 2002 e determina que as verificações obrigatórias devem ter por objeto o período compreendido nos cinco anos anteriores. Com base nessa assertiva, requer o reconhecimento da nulidade de todos os levantamentos fiscais que se referirem a período posterior a 11 de julho de 2002.

Reportando-se a valores declarados e apurados na escrituração contábil e fiscal, diz que são os valores informados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica entregues ano a ano na SRF, enquanto a escrituração contábil e fiscal se refere aos livros contábeis, como Diário, Razão, e livros de registro de entrada e saída de mercadorias, e apuração de ICMS. Afirma que nenhuma diferença foi apurada entre a DIPJ e os valores escriturados. Por isso, não poderia prosperar o auto de infração.

Reportando-se ao direito de fiscalização, tece alegações variadas contra os Mandados de Procedimentos Fiscais, questionando a ampliação do período a ser fiscalizado, a inclusão de tributos não mencionados no MPF original, para concluir, *verbis*: *"estar clara a armação arquitetada pelo Fisco pela emissão da MPF complementar em 16/02/2004, para justificar o período já fiscalizado como pode ser observado através das intimações (...) sendo a emissão da MPF complementar datada apenas 10 dias antes da emissão do Auto de infração."* Acrescenta que todas as intimações estão fundamentadas no Regulamento do IPI, sem qualquer correlação com os demais tributos fiscalizados, e que a fiscalização foi prorrogada por mais 8 vezes, sem que tivesse sido intimado. Finaliza afirmando que nada foi encontrado de irregular pelos fiscais Ewerton e Nelson, e que o autuante, o senhor Azuma, jamais poderia ter procedido a novo levantamento fiscal sem autorização, e ainda mais lavrando auto de infração pelo mesmo fato.

Reportando-se às planilhas elaboradas pela fiscalização, apresenta múltiplos questionamentos, os quais serão devidamente pormenorizados e apreciados no voto, quando, além de relevantes, não tiverem sido retificados no curso de diligência. Exteriorizando sua indignação contra a não-homologação de compensações por ela intentadas, principalmente por não lhe ter sido concedida oportunidade para apresentar manifestação de inconformidade, indaga se o gato comeu o seu direito do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta que o arbítrio decisório foi reiterado no despacho de fls. 111 e 112, onde se repetem as mesmas asneiras já ditas anteriormente.

A contribuinte aponta equívocos que teriam sido cometidos em cada ano pela fiscalização, e elabora demonstrativo (fls. 251) com os valores que considera corretos.

Reportando-se à desconsideração de valores compensados, diz que sobre eles não pode a fiscalização aplicar qualquer tipo de multa, e que tem o direito de recolher qualquer tributo declarado como compensado e não utilizado com as multas legais. Argúi a má-fé do autuante por esperar a decisão dos pedidos de compensação para inclui-los no auto de infração. Argumenta que, tendo declarado os tributos em DCTF e DIPJ, e não existindo evidências de fraude, o contribuinte deve ter o direito de recolher os créditos glosados sem as multas de 75% e 150%, em virtude de não ter infringido o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.



Também contesta a multa isolada, que qualifica de confiscatória. Argumenta que, apesar de prevista em lei, é inconstitucional. Diz que, a teor do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1975, o contribuinte deve ser notificado antes de ser autuado.

Em tópico específico, perora sobre o direito de implementar compensações com créditos de terceiros e Títulos da Dívida Agrária.

Argúi violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, da publicidade e da motivação.

Conclui requerendo:

1. O acolhimento das preliminares argüidas;
2. A prescrição quinquenal de todo o período anterior a 26/02/2004;
3. O cancelamento da multa de 75% e 150%;
4. A nulidade dos levantamentos das compensações da CSLL por vícios e erros materiais;
5. A nulidade dos atos praticados pelo servidor Akira Azuma para o período posterior a 11/07/2002, por falta de ordem de serviço ou MPF anterior aos levantamentos procedidos;
6. A nulidade dos atos praticados pelos fiscais que decidiram pelo indeferimento de compensação e conseqüente remessa para autuação, conforme decisões de fls. 52, 53, 54, 107, 108, 111 e 112 do Anexo II;
7. A nulidade de todos os atos praticados pelos fiscais no MPF de diligência nº 09.1.05.00-2002-00165;
8. A nulidade do MPF complementar de nº 09.1.05.00-2002-0143-0-2, por ter sido emitido após o levantamento fiscal do período discriminado e conforme comprovam as intimações para apresentação de documentos relativas ao período anterior à sua emissão;
9. A nulidade das prorrogações da MPF relacionadas às fls. 03, por não terem sido enviadas à contribuinte, e por terem sido publicadas na internet sem previsão legal, e por não constar seu teor no presente auto de infração;
10. A nulidade do MPF complementar nº 09.1.05.00.2002.00143.0-1, por falta de amparo legal e por não se relacionar ao tributo autuado;
11. A nulidade do MPF complementar de nº 09.1.05.00-2002.00143.0-2, pela emissão extemporânea visando apenas a dar legalidade ao auto de infração aplicado;
12. A nulidade de todas as intimações fiscais anexadas ao processo, por ampararem-se nos artigos 407 e 408 do Regulamento do IPI, que não se aplicam ao tributo autuado;
13. O reconhecimento à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da motivação, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência do órgão público;
14. O refazimento dos cálculos que embasaram a autuação;



15. O acolhimento dos cálculos apresentados, constantes dos demonstrativos anexados (fls. 274-284;

16. A compensação de todo o tributo devido no período com os saldos negativos apurados ano a ano;

17. O acolhimento de todo o recolhimento efetuado nos DARF em todo o período fiscalizado;

18. A compensação de 1/3 da Cofins recolhida no ano de 1999, conforme Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º;

19. A correção monetária do saldo negativo da CSLL, ano a ano, pela taxa Selic;

20. A liberação de todos os bens relacionados às fls. 206 a 210 do volume II, por infringência dos princípios constitucionais;

21. O acatamento de todas as DIPJ anexadas ao processo para todo o período fiscalizado, com reconhecimento de todos os valores nelas declarados;

22. A aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em vigor naquela data, para os créditos compensados e glosados, bem como a aplicação do princípio constitucional da livre disponibilidade de direitos no ano de 2002 e 2003;

23. a total improcedência do auto de infração, tendo em vista não estar presente a infração cometida e a multa aplicável à mesma separadamente, e escrita por extenso, conforme determina a lei, além da arbitrariedade cometida.

Por meio do Despacho de fls. 439-441, solicitou-se que o autor do lançamento esclarecesse os valores constantes de seus levantamentos, ou procedesse às retificações que considerasse cabíveis, e solicitou-se à autuada que esclarecesse as questões ali suscitadas.

Em resposta, a contribuinte prestou os esclarecimentos de fls. 448-450, todos relativos aos créditos que pretende utilizar para a compensação com débitos tributários.

Por sua vez, o autor do lançamento elaborou o Termo de Diligência e Informação Fiscal de fls. 458-466, no qual retifica os cálculos, conforme demonstrativos nele inseridos. Também anexou (fls. 456-457) tabelas de índices da taxa Selic acumulada para compensação do saldo devedor.

Cientificada do Termo de Diligência e Informação Fiscal, por meio da petição de fls. 471-487, a contribuinte reclamou que a tabela de índice de fls. 456-457 não fez parte dos documentos que ampararam o auto de infração, razão pela qual a impugna ao argumento de impedir sua ampla defesa.

Além de reclamações gerais pelo fato de que, em vez de simplesmente terem sido refeitos os demonstrativos originais, outros foram elaborados, por metodologia diversa daqueles, a contribuinte se reporta a cada ano-calendário para contestar itens específicos e apontar incorreções dos novos levantamentos, conforme análise detalhada no voto, circunscrita aos pontos relevantes. Finaliza reiterando o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Por meio do despacho de fls. 495-497, foi determinada nova diligência observando a necessidade, reclamada pela contribuinte, da lavratura de novo auto de



Voto

Conselheiro - LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Seguindo a ordem apresentada na razões de defesa, cabe preliminarmente analisar as arguições de nulidade.

Sob esse aspecto, o fato do cálculo dos saldos da CSLL ter sido feito mais de uma vez não desabona o procedimento. Ao contrário, trata-se de preservar o princípio da verdade material respeitando o direito de defesa do sujeito passivo, tendo em vista que os novos cálculos levaram em consideração os argumentos trazidos aos autos em todas as manifestações por ele apresentadas.

Quando a decisão recorrida faz menção a “auxílio especializado” dirige-se, não à apuração da exigência como um todo, mas especificamente à questão da atualização dos saldos negativos da CSLL apurados, para efeito de compensação com o valor devido a título de estimativa. A preocupação da primeira instância julgadora foi reconhecer que o cálculo da atualização monetária pela SELIC, como qualquer outra incidência de juros, não é de fácil assimilação.

Assim, a decisão deixou claro o direito do sujeito passivo de requerer apoio técnico que lhe possibilitasse, se fosse o caso, plena compreensão do porquê foi modificada a apuração original e apresentar eventuais contestações. Para isso, o voto condutor explicou detalhadamente a sistemática de atualização e a necessidade de evitar a incidência de juros sobre juros. Não vislumbrei qualquer prejuízo à defesa.

Em relação ao MPF, sustenta a recorrente que esse documento não poderia estabelecer prazo de fiscalização superior aos 60 (sessenta) dias determinados pelos parágrafos 1º e 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Confunde-se a interessada nessa questão. O mencionado Decreto estabelece o prazo mencionado para efeito de vigência dos atos que determinam o início do procedimento fiscal, prazo esse que pode ser prorrogável de acordo com a circunstâncias, sem qualquer restrição. Na verdade, o efeito do dispositivo em comento dirige-se às situações em que não ocorra essa prorrogação, quando então o sujeito passivo readquire espontaneidade em relação aos fatos sob exame. A alegação é improcedente, portanto.

O fato do MPF ter sido emitido para fiscalização do IPI não impede a verificação da situação fiscal do sujeito passivo em relação a outros tributos. Tal circunstância envolve o procedimento de verificações obrigatórias, expressamente previsto no MPF, que abrange os últimos cinco anos e o período de vigência do instrumento. Assim foi feito no presente caso.

Justamente por abranger o período de vigência do MPF, as verificações obrigatórias atingiram o ano-calendário de 2003, pois as sucessivas prorrogações estenderam o prazo de vigência até 01 de abril de 2004 (fl. 03). Não haveria espontaneidade em relação a esse período.

Ainda no tange à espontaneidade, sustenta a reclamante que os débitos exigidos estariam declarados em DCTF e, por esse motivo, não poderiam ser lançados de



infração, nos termos do § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. Também foi solicitado que o autor do lançamento procedesse à nova análise em seus cálculos, considerando, inclusive, as observações da autuada, em face da possibilidade de terem sido cometidos equívocos.

De sua parte, o autuante elaborou novo demonstrativo de cálculos, espelhado às fls. 499-504, bem como o Termo de Informação Fiscal de fls. 505-506, e a solicitação para a lavratura de auto de infração complementar de fls. 507-508.

Deferida a solicitação, foi lavrado o auto de infração complementar de fls. 561-564, relativa ao valor a recolher de CSLL no importe de R\$ 14.605,39, alusivo ao período encerrado em 31/12/2002. De início, esse auto de infração deu origem a um novo PAF (nº 10950.001788/2006-15). Posteriormente, contudo, conforme se vê às fls. 602, cumprindo o despacho de fls. 536, foi anexado a este.

A contribuinte foi cientificada do novo Mandado de Procedimento Fiscal em 03/11/2006 (fls. 544), e do auto de infração em 09/11/2006 (fls. 574), e apresentou, neste PAF, em 07/11/2006, a petição de fls. 568-569, voltada exclusivamente contra o Mandado de Procedimento Fiscal, e em 08/12/2006, a petição de fls. 512-531, vertendo argumentação variada contra os levantamentos fiscais, a qual terá seus pontos relevantes devidamente apreciados no Voto.

Também apresentou, em 08/12/2006, impugnação ao novo auto de infração (fls. 575-592, na qual, basicamente, reproduz a as alegações da petição de fls. 512-531, apontando equívocos pontuais no levantamento fiscal e questionando a autuação.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CTA nº 06-15.054/2007 (fls. 603/629) acolhendo parcialmente a impugnação nas seguintes situações:

- Cancelou a exigência correspondente ao ano-calendário de 2000;
 - Cancelou a exigência formalizada no auto de infração complementar referente ao ano-calendário de 2002;
 - Reduziu para R\$ 14.605,39 o valor tributável (originalmente: R\$ 140.426,86) sob a rubrica de compensação indevida relativa ao ano-calendário de 2002;
 - Reduziu para 75% o percentual da multa de ofício aplicada no item anterior;
- e:
- Reduziu para 50% o percentual da multa aplicada sobre a exigência correspondente ao ano-calendário de 2003.

Devidamente cientificado (fl. 631), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 634/675, com documentos de 676/774) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



ofício. Nessa argumentação a recorrente não atinou que os valores lançados em DCTF correspondem à CSLL devida a título de estimativa enquanto o lançamento envolveu o saldo da contribuição apurado no resultado do ajuste dos anos-calendário de 2000 e 2002, além da imputação da multa isolada em relação às estimativas no ano-calendário de 2003. São grandezas distintas.

A elaboração das planilhas pela autoridade lançadora, e a revisão pela decisão recorrida seguiram regras básicas de apuração do saldo da CSLL no ajuste, qual seja, a partir da “CSLL APURADA” informada na FICHA 30 da DIPJ, foram deduzidos os recolhimentos da contribuição a título de estimativas, devidamente comprovados.

Trata-se, portanto, da utilização de dados fornecidos pela interessada em DCTF, DIPJ e Dcomps. O problema, nesse caso, foi causado pelo próprio sujeito passivo que informou o pagamento das estimativas mediante DARF ou compensação que, muitas vezes, não restaram demonstradas o que implicou nas divergências apuradas. Sob essa ótica, não vislumbrei qualquer prejuízo à defesa.

Antes de analisar as questões de mérito importa ratificar que a autuação envolveu a cobrança do saldo da CSLL apurado nos anos-calendário de 2000 e 2002 e a multa isolada pelo não homologação das compensações através das quais teria sido quitada a contribuição devida a título de estimativa nos meses do ano-calendário de 2003. Além dos períodos mencionados, o procedimento implicou em refazer os saldos da CSLL nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2001.

No mérito, tem-se:

1) Apuração do saldo da CSLL no ajuste em cada ano-calendário:

Uma reclamação comum a todos os períodos fiscalizados foi a utilização, pela Fiscalização, do valor das estimativas informado na DCTF e não na DIPJ como entendeu a recorrente. A meu ver, a decisão recorrida analisou a questão corretamente. De fato, o valor a ser considerado é aquele que gerou efeito financeiro. Ora, os recolhimentos das estimativas via DARFS e as compensações mediante processos ou Dcomps remetem aos valores informados nas DCTFs. Como alegar que esses dados estão errados? Improcedente a reclamação.

É claro que tal circunstância não se aplica à “CSLL apurada” informada na FICHA 30 da DIPJ. Nesses caso, trata-se de apuração realizada com base nas demais informações da DIPJ extraídas da escrituração da empresa e que não foram objeto de auditoria.

Outra questão comum aos períodos auditados envolve a correção do saldo negativo eventualmente apurado, para efeito de compensação com o valor devido a título de estimativa. Nesse ponto, conforme anteriormente afirmado, as modificações efetuadas na apuração original foram explicadas na decisão recorrida, que deixou clara a necessidade de evitar a incidência de juros sobre juros na atualização.

Assim, deve ser desconsiderada qualquer razão de defesa que tenha como base a utilização de valores das estimativas informados na DCTF em contraposição aos dados da DIPJ ou sistemática de atualização do saldo negativo da CSLL.

Em relação às questões específicas de cada ano-calendário tem-se:



1) Ano-calendário 1998:

A sistemática de atualização do saldo devedor da CSLL apurado no ano-calendário de 1997 já foi discutida acima. A planilha apresentada pelo sujeito passivo (fl. 616) não indica quais índices foram utilizados, o que o torna imprestável para servir de parâmetro à apuração fiscal, demonstrada pela decisão recorrida.

Registre-se que, ao contrário do reclamado, a tabela de índices utilizada na apuração fiscal está anexada aos autos (fls. 456/457) representando a variação da taxa SELIC no período auditado.

As demais questões levantadas envolvem a utilização de valores declarados em DCTF e a correção do saldo devedor, o que já foi analisado em item anterior deste voto.

2) Ano-calendário 1999:

O sujeito passivo preocupou-se em demonstrar que a apuração do valor pago da Cofins a ser deduzido da CSLL (1/3) envolve todos os recolhimentos da competência do valor a ser deduzido, ainda que realizados em outro período.

Na verdade, o cerne da questão é o limite da dedução. A discussão envolve a apuração do saldo da CSLL na declaração de ajuste anual. Sob esse aspecto a legislação é clara em estabelecer que a dedução da Cofins paga está limitada ao valor da CSLL apurada.

De acordo com a DIPJ (fl. 113) a CSLL apurada para o ano-calendário foi R\$ 186.958,91. Esse é o valor máximo dedutível, que foi considerado nos cálculos da Fiscalização e corroborados pela decisão recorrida.

A recorrente insiste de forma absolutamente equivocada em considerar que o limite é o valor das estimativas. Ainda mais, quer utilizar o valor de R\$ 356.761,31 sem qualquer prova de sua procedência, quando na DCTF esse montante equivale a R\$ 157.999,59; que foi por ele considerado nos pagamentos e compensações.

As demais questões levantadas envolvem a utilização de valores declarados em DCTF e a correção do saldo devedor, o que já foi analisado em item anterior deste voto.

3) Ano-calendário 2000:

Afirma a interessada que o valor pago mediante DARF atingiu R\$ 114.831,07; no entanto a Fiscalização só considerou o montante de R\$ 78.484,80.

A diferença corresponde a um suposto pagamento no valor de R\$ 36.346,27 referente à estimativa no mês de janeiro. Não há comprovante desse recolhimento. Aliás, nesse mês o sujeito passivo declarou em DCTF o valor de R\$ 30.169,30 como estimativa devida, que teria sido quitada mediante compensação com saldo devedor de períodos anteriores. Improcedente a reclamação.

As demais questões levantadas envolvem a utilização de valores declarados em DCTF e a correção do saldo devedor, o que já foi analisado em item anterior deste voto.

4) Anos-calendário 2001 e 2002:



Em relação à apuração desses anos-calendário, todas as questões levantadas envolvem a utilização de valores declarados em DCTF e a correção do saldo devedor, o que já foi analisado em item anterior deste voto.

II) Lançamento de ofício:

Já considerando os efeitos da decisão de primeira instância, o lançamento abrange:

- a cobrança do saldo a pagar da CSLL apurado no ano-calendário de 2002 no valor tributável de R\$ 53.823,76 acompanhado de juros e multa de ofício no percentual de 75%; sendo R\$ 39.218,37 apurado na DIPJ e R\$ 14.605,39 como diferença apurada no procedimento fiscal, com os ajustes da decisão recorrida; e;
- a cobrança da multa isolada no percentual de 50% obre o valor da CSLL devido a título de estimativa nos meses do ano-calendário de 2003, em função da compensação não homologada.

A incidência da multa de ofício no ano-calendário de 2002 está de acordo com a legislação de regência. Lembrando que a DIPJ não representa confissão de dívida a partir do ano-calendário de 1998, o que está sendo cobrado não é a estimativa declarada em DCTF mas sim o saldo a pagar da CSLL apurado no ajuste anual.

Sob esse prisma, a inobservância da norma jurídica pelo não recolhimento do valor devido importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pertinente a aplicação da multa de ofício.

No que se refere à suposta natureza confiscatória dessa penalidade, é matéria que abrange violação a princípios constitucionais sendo estranha ao presente foro. Não compete a este Colegiado apreciar questões de inconstitucionalidade de norma legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

Esse entendimento foi consolidado neste Conselho de Contribuintes através da edição da Súmula 1º CC nº 2, com Enunciado nos seguintes termos:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação ao ano-calendário de 2003, a decisão recorrida aplicou a retroatividade da norma que estabelece penalidade menos severa e reduziu o percentual de 150% para 50%.

Pelo exame do voto condutor no Acórdão recorrido (fls. 626/627), constata-se que a primeira instância julgadora tratou a questão como multa isolada aplicada como decorrência de estimativas não recolhidas.

A princípio, esse posicionamento estaria correto. No Termo de Verificação (fl. 142) ao tratar da questão a autoridade lançadora faz menção à multa estabelecida no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 93/97, que trata justamente da situação de estimativas não recolhidas.



Entretanto, no enquadramento legal da infração (fl. 202) está mencionado o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 17/2002 que trata de compensação não homologada em situações que implicariam na imputação de multa no percentual de 150%

Ou seja, o caso em discussão é de outra natureza. Tudo indica que a multa decorreu da compensação não homologada, prevista originalmente no art. 90 da MP nº 2.158-35 e aplicação regulada em legislação posterior.

Sendo assim, penso que o caso deve ser analisado no âmbito dessas regras.

O ADI estabeleceu:

Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I – de natureza não-tributária;

II – inexistente de fato;

III – não passível de compensação por expressa disposição de lei;

IV – baseado em documentação falsa.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial

Considero uma temeridade que um Ato Declaratório defina situações nas quais estaria caracterizada o evidente intuito de fraude e justificar a imputação da multa no percentual de 150%. Essa prerrogativa é exclusiva da lei formal o que, por si só, já imputaria severa mácula ao lançamento.

Quando a autuação foi formalizada (04/03/2004), o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 vigorava na redação original:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(.....)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.



(.....) (destaques acrescentados)

Vê-se que a lei não faz a vinculação perpetrada pelo ADI. Pelo texto legal, o fato do crédito ser de natureza não tributária, por exemplo, não implica necessariamente no evidente intuito de fraude. A autoridade lançadora limitou-se a mencionar o ADI, sem esclarecer em qual inciso enquadrou a irregularidade ou os motivos que levaram à aplicação da multa no percentual qualificado.

Além disso, sequer se poderia avaliar a possibilidade de reduzir a multa ao percentual de 75% em função de duas circunstâncias. A primeira porque a decisão recorrida, ainda que por motivos a meu ver não aplicáveis à presente situação, já reduziu o percentual para 50%. A segunda porque o dispositivo legal em referência foi modificado pela Lei nº 11.051/2004 nos seguintes termos:

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(.....)

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

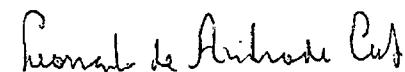
§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado

(.....)

Com essa redação, os lançamentos de multa isolada por compensação não homologada só teriam aplicação em situações de fraude, com aplicação da multa de 150% ou 225%. Em vernáculo claro: sem fraude não há multa. Por esse motivo, a aplicação retroativa da legislação que favorece o sujeito passivo em termos de aplicação da penalidade, faria com que a eventual redução da multa lançada para 75% não prevalecesse.

De todo o exposto, meu voto é para dar provimento parcial ao recurso em cancelar a multa isolada aplicada no ano-calendário de 2003.

Sala das Sessões, em 27 de julho



LEONARDO DE ANDRADE COUTO